

Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2023

Ementa: Denomina a Rua José Trajano da Silva Filho, a Primeira Principal da Ladeira do Cajueiro entre as Ruas 1º Entrada da Rua Josefa Felix de Lima e a 2º Entrada da Rua Edgar do Rego Medeiros.

Art. 1º - Fica denominada a Rua José Trajano da Silva Filho, a Primeira Principal da Ladeira do Cajueiro entre as Ruas 1º Entrada da Rua Josefa Felix de Lima e a 2º Entrada da Rua Edgar do Rego Medeiros.

Art. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a confeccionar placa metálica, atinente ao nome que é dado ao art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2023.

José Gomes da Silva Filho

- Vereador Autor -

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARÚ APROVADO

Votação

Presidente

LAMARA MUNICIPAL DE CUMARÚ

PROVADO

Av. Ozório Ferreira dos Santos, s/n, Cumaru-PE - CEP 55655-000

Fone: (81) 3644.1071/ E-mail: camaracumaru@hotmail.com



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 12/2023 Origem: Poder Legislativo Municipal Autoria: José Gomes da Silva Filho

EMENTA: Denomina a Rua José Trajano da Silva Filho, a primeira principal da Ladeira do Cajueiro entre as Ruas 1º Entrada da Rua Josefa Felix de Lima e 2º Entrada da Rua Edgar do Rego Medeiros e dá outras providências. FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador José Gomes da Silva Filho, sob a forma de Projeto de Lei, com o objetivo de denominar a Rua José Trajano da Silva Filho, a primeira principal da Ladeira do Cajueiro entre as Ruas 1º Entrada da Rua Josefa Felix de Lima e 2º Entrada da Rua Edgar do Rego Medeiros e dá outras providências.

O referido Projeto não recebeu emendas ou substitutivos.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre os aspectos legal, constitucional e regimental, além dos aspectos formal e redacional.

Parecer

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do art. 59 do Regimento Interno que assim prescreve:

Art. 59. Compete à comissão de Justiça e Redação:

- I Opinar em caráter preliminar, sobre o aspecto constitucional, legal e regimental de qualquer proposição;
- II Manifestar-se expressamente sobre o aspecto formal de qualquer proposição;
- III Manifestar-se expressamente sobre o aspecto redacional e gramatical de qualquer proposição.

Assim, passa-se a análise no tocante ao caráter constitucional, legal, regimental e formal.



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



A **constitucionalidade** de uma proposição deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, em relação às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria, quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição.

Ainda quanto ao aspecto da constitucionalidade, o projeto de lei não possui matéria constante de outro projeto rejeitado na mesma sessão legislativa, ou qualquer dos impedimentos contidos no art. 154 do Regimento Interno.

Verificando a sua compatibilidade com as normas legais superiores, matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior. Dessa forma, a presente proposta obedece à compatibilidade vertical.

Quanto à **legitimidade e competência** para propositura, a matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme prescreve o art. 185 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 185. É atribuição exclusiva da Câmara Municipal, a outorga de denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos, monumentos, título de cidadania e comendas.

§ 1º. As atribuições exclusivas da Câmara Municipal, que trata esse artigo no que tange as artérias públicas, estabelecimentos públicos e monumentos, poderão ter nomes de pessoas falecidas ou vivas, lembrar datas e fatos de exaltação bélica, não podendo um e outro ter a mesma denominação. (grifamos)

Todavia, é imperioso destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal emitiu o Tema 1070 fixando a seguinte tese de Repercussão Geral em 03/10/2019 dispondo acerca da coexistência da competência em tal matéria tanto para o Poder Legislativo quanto Executivo:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

No mesmo teor e ainda apreciando a **adequação da espécie legislativa**, a matéria objeto deverá ser proposta através de *Projeto de Lei*, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa:

Art. 158. **Sob a forma de projeto de lei**, a Câmara deliberará em matéria de sua iniciativa, sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 159. Constitui matéria de iniciativa da Câmara e objeto de projeto de lei:

I - A criação, alteração, e extinção de cargos dos seus serviços, e bem assim a fixação de vencimentos desses cargos;

II - Denominação de ruas e logradouros públicos. (grifamos)

A **tramitação** dar-se-á pela apreciação do Plenário, pelo **quórum de maioria especial de dois terços do membros da Casa** (8 votos favoráveis), **devendo votar o Presidente**, consoante arts. 70 e 137 do Regimento Interno:



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



Art. 70. De acordo com a natureza da matéria submetida à deliberação da Câmara, Plenário tomará decisão:

- I Pela **vontade da maioria absoluta**, que consistirá do voto de metade mais um dos membros da Câmara;
- II Pela vontade da maioria simples, que consistirá no voto da maioria dos Vereadores presentes, em número superior pelo menos a metade mais um da totalidade dos membros da Câmara;

 III - Pela vontade da maioria especial de dois terços dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - De um modo geral, as deliberações serão tomadas pela maioria simples, ressalvados os seguinte caso que exigirão a maioria especial:

(...)

e) Alteração de denominação de logradouros ou vias públicas; (grifamos)

Art. 137. O Presidente somente terá direito a votar, nas deliberações que dependam de dois terços de voto dos Vereadores, nas eleições da mesa Diretora, nos processos de cassação de mandato, nas concessões de título honorífico de "CIDADÃO" e quando houver empate. (grifamos)

A matéria deverá obedecer o **rito de votação** e apreciação em duas sessões de discussão e votação:

Art. 114. Salvo os projetos de resolução e os vetos que deverão ser respectivamente aprovados ou rejeitados em uma única discussão e votação, nenhum projeto será aprovado, sem que antes tenha sido submetido a 2 (duas) discussões e votação com intervalo de 72 (setenta e duas) horas entre elas. (grifamos)

Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

A busca da produção de normas de qualidade, que sejam claras, concisas e coerentes, é motivo suficiente a justificar a análise de técnica legislativa das proposições, em especial o aspecto redacional e gramatical, onde observamos o pleno atendimento ao preceituado no art. 153 do Regimento Interno e principalmente quanto ao estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas, o Projeto está em conformidade com os requisitos formais previstos na legislação para a veiculação das matérias e, sob o ponto de vista material, não há impedimentos para a sua aprovação, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna e Lei Orgânica nem princípio do Direito.



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



Impende assinalar, além disso, que o Projeto não merece reparos quanto à técnica legislativa, pois se conforma com as boas práticas e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar no 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar parecer de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** da matéria apresentada.

Cumaru, 04 de dezembro de 2023.

José Humberto de Oliveira

Presidente

Jose Gomes da Silva Filho

Relator

José Almir de Oliveira

Membro



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



PARECER

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 12/2023 Origem: Poder Legislativo Municipal Autoria: José Gomes da Silva Filho

EMENTA: Denomina a Rua José Trajano da Silva Filho, a primeira principal da Ladeira do Cajueiro entre as Ruas 1º Entrada da Rua Josefa Felix de Lima e 2º Entrada da Rua Edgar do Rego Medeiros e dá outras providências. FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador José Gomes da Silva Filho, sob a forma de Projeto de Lei, com o objetivo de denominar a Rua José Trajano da Silva Filho, a primeira principal da Ladeira do Cajueiro entre as Ruas 1º Entrada da Rua Josefa Felix de Lima e 2º Entrada da Rua Edgar do Rego Medeiros e dá outras providências.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre o mérito da proposição.

Parecer

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 64 inciso VI do Regimento Interno:

Art. 64. Compete à comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se no mérito sobre qualquer proposição que trate de:

(...)

Av. Ozório Ferreira dos Santos, s/n, Cumaru-PE - CEP 55655-000 Fone: (81) 3644.1071/ E-mail: camaracumaru@hotmail.com



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



V - Denominação de Logradouros Públicos;

Desta forma, a referida proposição objetiva denominar a Rua José Trajano da Silva Filho, a primeira principal da Ladeira do Cajueiro entre as Ruas 1º Entrada da Rua Josefa Felix de Lima e 2º Entrada da Rua Edgar do Rego Medeiros e dá outras providências, não vislumbrando-se qualquer óbice de mérito para a referida homenagem a uma personalidade ilustre deste município.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos acima, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO da matéria apresentada.

Cumaru, 04 de dezembro de 2023.

Ana Carolina de Vasconcelos Arruda Tavares
Presidente

José Humberto de Oliveira

Relator

Valdiael José da Costa

Membro